



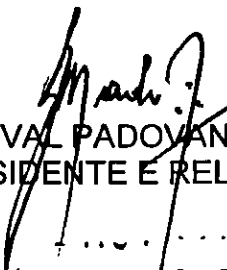
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016800/2002-96
Recurso nº. : 143.299
Matéria : CSL – EX.: 1998
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.371

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016800/2002-96
Resolução nº. : 108-00.371
Recurso nº. : 143.299
Recorrente : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSU LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração que resultou na exigência da CSL (Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, Art. 19 da Lei nº 9.249/95 e Art. 28 da Lei nº 9.430/96), multa isolada sobre estimativas do ano-calendário de 1997 (Art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96) e multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), totalizando R\$ 217.828,04.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados/pagos, resultando em lançamento para prevenir a decadência do débito de CSL no valor de R\$ 58.092,93, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997, emergente na declaração de ajuste apresentada em 1998, após a glosa de compensação sem DARF, informada em DCTF, de débito apurado por estimativa, relativo a junho de 1997.

Na impugnação de fls. 161-75, que veio acompanhada dos documentos de fls. 176-219, foi argüido, em síntese, que:

- O lançamento seria ilegal e, portanto, nulo, por afrontar os textos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de n.º 14 e 15, de 14 de fevereiro de 2000, que determinavam o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos decorrentes de compensação indevida em DCTF, para sua inscrição em Dívida, trinta dias após a ciência da decisão administrativa definitiva que manteve o indeferimento.

- A glosa procedida no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI não fora definitiva, vez que estaria pendente de julgamento de recurso interposto junto ao Segundo Conselho de Contribuintes (Processo nº 11080.007922/97-91 em nome de Industrial e Comercial Brasileira S. A.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016800/2002-96
Resolução nº. : 108-00.371

- A lavratura do AIM violaria o art. 151, III, do CTN, vez que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Os créditos pleiteados e opostos em compensação dos débitos ora exigidos seriam legítimos. De acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa é indevida nos lançamentos de créditos tributários lavrados para prevenir a decadência.

- Houve majoração indevida do crédito exigível, por aplicação em "bis in idem" das multas isoladas, da multa proporcional. Também a exigência da SELIC como juros moratórios seria inconstitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando seu entendimento conforme Acórdão nº 4.175, de 30 de julho de 2004, cuja ementa informa:

NULIDADE. No processo administrativo fiscal somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa, sendo sanáveis quaisquer outras irregularidades.

RESSARCIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO. O efeito suspensivo decorrente do recurso contra ato que negou o direito creditório não obsta o lançamento de ofício de diferenças emergentes da glosa da compensação indevida.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. Os débitos da CSLL decorrentes de compensações não homologadas de débitos informados em DCTF podem ser exigidos mediante lançamento de ofício, com os encargos legais cabíveis.

MULTA APLICÁVEL. A multa de lançamento de ofício exigida juntamente com as diferenças lançadas com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, deve ser cancelada por aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. PENALIDADE. RECOLHIMENTO. A falta de pagamento do imposto mensal por estimativa, no caso de contribuinte optante por essa sistemática, enseja a aplicação de multa isolada.

JUROS DE MORA. SELIC. A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016800/2002-96
Resolução nº : 108-00.371

A referida decisão recorrida apresenta as seguintes razões de decidir, entre outras:

- o processo trata exclusivamente do lançamento de ofício de débito emergente em razão do indeferimento total ou parcial de pedidos de restituição e compensação, sendo matéria estranha a ele a discussão a respeito da qualidade dos créditos oferecidos em compensação, reivindicados no processo 11080.007922/97-91. Conseqüentemente, não faria sentido, nem há previsão legal para suspender o julgamento deste processo, como quer o impugnante.

- descabe análise do alegado direito creditório ao Crédito Presumido de IPI. A falta de homologação das compensações gerou a cobrança do débito apurado por estimativa (pela via executiva da DCTF, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002) ou por meio de lançamento de ofício da diferença, emergente na declaração de ajuste, decorrente da compensação indevida, art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

- Com isto o débito declarado em DCTF é líquido, certo e confessado e no caso, não quitado. Como não houve a homologação pretendida, restou não quitado. Nessa linha e em atendimento ao ditame do parágrafo único do art. 22 da IN-SRF nº 210, de 2002, deveria ter sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, ao passo que continua a discussão apenas da validade dos créditos opostos em compensação nos processos administrativos respectivos.

- A jurisprudência judicial e administrativa, em casos em que foi examinada a matéria (Acórdãos nºs 201-70.074/95, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e 108-03.933/97, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes) é pela desnecessidade de lançamento nesses casos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016800/2002-96
Resolução nº. : 108-00.371

- Todavia não seria admissível lançamento de ofício do débito apurado por estimativa após o encerramento do período-base de apuração do tributo. Concretizado o aspecto temporal do fato gerador (final do período-base anual de apuração), não há porque a autoridade fiscal demandar outra base de cálculo que não aquela estritamente definida pela norma que estabelece a hipótese de incidência.

- A partir da Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 1º, IV, ficou determinado a cobrança de multa isolada quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento de IRPJ e CSLL deixasse de fazê-lo, ainda que apurasse prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente. Em sendo possível a determinação em caráter definitivo da base de cálculo do tributo ou contribuição, dever-se-ia efetivar o lançamento de ofício de multa isolada em relação às parcelas não pagas, e proceder à cobrança administrativa dos valores declarados, se for o caso, não havendo se falar em exigir, via auto de infração, a estimativa não recolhida.

- Embora fosse salutar a cobrança do débito apurado por estimativa pela execução da DCTF, por medida de política de arrecadação, o auto de infração que eventualmente fosse lavrado nessas circunstâncias não poderia ser inquinado de nulidade, até por força do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Fora das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, e desde que sejam atendidos os requisitos formais do art. 10 do mesmo diploma, não se pode falar em nulidade. A preliminar argüida, portanto, é improcedente, já que não houve, no caso concreto, qualquer infração aos dispositivos mencionados.

- Diante da permissão do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o descumprimento à IN-SRF nº 15/2000, seria irrelevante. Aliás, a IN-SRF nº 15/2000, que modificou o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45/98, perdeu sua eficácia no momento em que a Instrução Normativa SRF nº 255/2002, revogou o ato normativo por ela modificado. Já a IN-SRF nº 14/2000 não é aplicável ao tributo ora exigido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016800/2002-96
Resolução nº. : 108-00.371

- O efeito suspensivo invocada nas razões, atribuído pelo Decreto nº 70.235, de 1972, ao recurso voluntário interposto no processo que discute a qualidade do crédito oposto em compensação, junto ao Conselho de Contribuintes, não afetaria a validade ou a procedência do auto de infração no processo de exigência do débito descoberto. Tal conclusão encontra apoio no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que admite o lançamento de ofício, mesmo nos casos em que esteja pendente recurso judicial munido de efeito suspensivo.

- A questão relevante seria não a possibilidade de exigência do débito por auto de infração, mas, isso sim, a penalidade aplicável nos casos em que o fisco optasse por fazê-lo. Ao constituir o crédito tributário correspondente por auto de infração, submetendo-o ao rito do processo administrativo fiscal, o que é, francamente, mais vantajoso para o contribuinte. Nos autos não caberia a aplicação do disposto no artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 1996; porque este dispositivo diz respeito exclusivamente a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, com base no art. 150 do CTN, o que não é o caso.

- No tocante à multa proporcional, de acordo com o entendimento expendido na Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, a multa de ofício exigida juntamente com as diferenças lançadas deve ser exonerada, pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, desde que essa penalidade não tenha sido fundamentada nas hipóteses versadas no *caput* desse último dispositivo, o que não se verificou. O valor da multa de ofício a ser exonerada, **sem prejuízo da cobrança dos débitos respectivos com o acréscimo da multa de mora de 20%** (além dos juros de mora), é de R\$ 43.569,69 (quarenta e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.016800/2002-96

Resolução nº : 108-00.371

- A aplicação da multa isolada sobre a estimativa não recolhida, sob a alegação de "*bis in idem*" em relação à multa de ofício exigida sobre o CSLL devido ao final do período de apuração, seria procedente, (embora esteja sendo cancelada a multa proporcional, prejudicando o óbice levantado pela Defesa, a aplicação da multa isolada seria procedente mesmo que tal não sucedesse). Não seria caso de "*bis in idem*". A multa proporcional tem como base de cálculo o valor do imposto apurado na declaração de ajuste, após a glosa da compensação do débito apurado por estimativa; a isolada, por sua vez, é calculada com base no valor da estimativa que deixou de ser recolhida.

- A multa isolada está estabelecida no art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430, de 1996. Conforme o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 29 de novembro de 1997, deve ser cobrada em caso de falta de recolhimento, tanto sobre os valores devidos por estimativa, quanto sobre aqueles resultantes da apuração do ajuste anual.

- Justificou a aplicação dos juros com base na SELIC transcrevendo jurisprudência de diversos tribunais.

- Entendeu, enfim, por manter integralmente a multa isolada e por cancelar a multa de ofício, dando-se ao lançamento o tratamento de inadimplência (multa de 20%).

O recurso voluntário (fls. 233-48) repete os argumentos iniciais veiculados na impugnação, invocando a nulidade do auto de infração nos termos das INSRF 014 e 015/00 e artigo 74, § 11 da Lei 9430/96. Continuou dizendo que fora violado o artigo 151, III do CTN por não ter havido sobrestamento da decisão até conclusão do outro processo conexo.

Arguiu a legitimidade dos créditos pleiteados, pois quando foi prolatada a decisão recorrida já ocorrera o julgamento, no Conselho de Contribuintes, do recurso 118.050, PAT 11.080.007922/97-91, onde foi admitindo a compensação de aproximadamente 90% do crédito pleiteado. Neste caso deveria



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016800/2002-96
Resolução nº. : 108-00.371

ser aplicado o §5º do artigo 21 do RI deste Conselho, transformando o julgamento em diligência para que fosse esclarecido o quanto seria devido.

Reiterou o pedido de cancelamento da multa isolada, na linha de vários acórdãos deste 1º Conselho de Contribuintes.

A recorrente argumenta, ainda, a inaplicabilidade dos juros de mora calculados pela taxa Selic, por sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O recurso teve seguimento mediante arrolamento de bens (f. 253).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

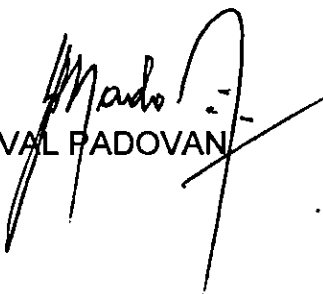
Processo nº. : 11080.016800/2002-96
Resolução nº. : 108-00.371

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Levando em consideração que a instrução do processo deve ser promovida respeitando-se o devido processo legal, e que para o julgamento deste processo é necessário a demonstração do resultado definitivo do processo administrativo 11080.007922/97-91, no qual se discute o direito creditório ao Crédito Presumido do IPI, converto o julgamento em diligência para que, quando definitivamente julgado aquele processo, seja juntada a estes autos cópia da decisão passada em julgado que definiu o contraditório.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN